FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

— Sendo estável, a demissão do funcionário deve ser precedida de inquérito administrativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Irapuan de Mello Barreto *versus* Mesa da Câmara dos Deputados
Mandado de segurança nº 19.981 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, deferir o pedido, em parte, por maioria de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de dezembro de 1973. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Rodrigues Alckmim,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O requerente, guarda-auxiliar, símbolo P. 13 do Quadro da Secretaria da Câmara dos Deputados, foi demitido por abandono do cargo, após a realização de processo administrativo, por via de Resolução da Mesa, de 27.2.73.

2. Contra o ato demissório, ajuizou o prejudicado, perante o Supremo Tribunal Federal, em 31 de agosto último, mandado de segurança, onde termina por pedir sua reintegração, invalidado por ilegal o ato em questão.

3. Sustenta que ilegal foi o proceder da Mesa, ao desacolher não só a justificação de suas faltas ao serviço, como o pedido de licença e, após, de aposentadoria, dado que, segundo laudos que apresentou, era passível de mal que as justificava — hipertensão cardíaca — comprovada através de vários laudos, os quais não foram aceitos porque a Junta Médica da Câmara dos Deputados concluiu, *verbis:* "não caber licença para tratamento de saúde, uma vez que está (o requerente) em condições de exercer suas atividades".

Demais, nulo é o processo, porque teria sido cerceada a sua defesa, razão não havendo para ter sido citado por edital, e ainda, porque não teria havido *abandono* no sentido legal do termo.

Com o pedido, apresentou os documentos de fls. 10-41.

4. Indeferida a liminar, prestou o ilustre Presidente da Câmara dos Deputados as informações de fls. 47, reportando-se às conclusões da Comissão de Inquérito, cujo processo enviou e está apensado.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 52-4:

"1. São os seguintes os pontos de impugnação do impetrante contra o ato de sua demissão, por *abandono* do cargo de Guarda-Auxiliar, do quadro da Câmara dos Deputados: 1º, ilegalidade da não relevação de suas faltas ao serviço, posto que foram motivadas por doença grave, segundo atestaram o Serviço de Biometria Médica, do Ministério da Saúde e do Hospital Central do Exército, contra a opinião da Junta Médica da Câmara, opinião esta maculada pela falta de exames especiais;

2º, nulidade do inquérito administrativo que se seguiu à não homologação daqueles laudos especializados, já que, de par com a errada conceituação do *abandono*, pecou, formalmente, pelo cerceamento de defesa em que incorreu a citação-edital, conhecido que era, da Comissão, o endereço do indiciado.

2. Respondendo ao pedido, a eminente autoridade dita coatora limitou-se à remessa do discutido inquérito administrativo (fls. 47 e apenso).

3. No entanto, a impetração esbarra, por parte, em sérios obstáculos ao seu deferimento. Em primeiro lugar, aquela impugnação ao pronunciamento da Junta Médica da Câmara enreda-se numa controvérsia facta, médico-pericial, que, às claras, é insuscetível de desate pela sumaríssima via mandamental. O positivar-se a gravidade da moléstia portada pelo impetrante requer dilação probatória a cargo de peritos. No mais das alegações em torno da controvérsia, é de ver-se, que, realmente, ao negar a pretendida prorrogação de licença, a autoridade *deu por justificadas* as faltas até aquele último pedido de prorrogação indeferido, tanto que somente considerou a ausência irregular do servidor *a partir de 10.2.70*, quando haveria de terminar tal licença, se deferida tivesse sido. Além disso, como salientado no relatório (fls. 152 do Inquérito), os trabalhos da Comissão desenrolaram-se de 8.3 a 26.10.71, sem que o indiciado, sabendo da não homologação dos atestados oferecidos, tenha retornado ao serviço, como seria de seu dever, em face daquele indeferimento de prorrogação.

4. Por sua vez, o alegado cerceamento de defesa também não vence o obstáculo de fato controvertido. É certo que a Comissão sabia do endereço do indiciado no Rio de Janeiro, onde lhe foi entregue a notificação inicial da instauração do inquérito (fls. 62). Mas, já o expediente de citação (fls. 85) teve sua entrega impedida pela falta de localização do indiciado naquela cidade (fls. 89), motivo bastante para autorizar a regularidade da citação-edital. E, de que o endereço do indiciado não foi sempre o mesmo no Rio de Janeiro dá conta a própria procuração agora outorgada, onde consta endereço diverso daquele que primitivamente era conhecido da Comissão. Vê-se, assim, que até nesse aspecto da ilegalidade formal do inquérito, razoavelmente exposto como maculador do inquérito, o pedido não vence a natureza facta da controvérsia, desmerecendo-se ao deslinde por via do *writ*.

5. Isto posto, o parecer é contrário ao deferimento do pedido, se conhecido.

Brasília, 31 de outubro de 1973. *José Fernandes Dantas*, Procurador da República.

Aprovo: *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Senhor Presidente. O relatório que acabei de produzir, aliado à sustentação oral que acaba de fazer o ilustre patrono do impetrante, esclareceram devidamente a situação do requerente e sua pretensão.

Quer ela a nulidade do processo administrativo, pelo vícios que deduziu, a começar pela intimação edital.

A causa da instauração teria sido o abandono do cargo, o qual também é negado pelo suplicante, historiando as razões pelas quais não comparecia ao trabalho, e, bem assim, aquelas que o levaram ao pedido de aposentadoria.

O certo é que, findo o procedimento, feito o relatório pela Comissão, houve por bem a Mesa da Câmara, acolhendo o parecer que se lê nos autos apensados, de-

mitir o impetrante, reconhecendo a ocorrência de abandono.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O advogado afirmou que o inquérito concluiu pelo não abandono.

O Sr. Ministro Thompson Flores: (Relator): Parece-me que não. Vou ler, todavia, o que consignou, afinal, a Comissão.

O Dr. Custódio Toscano (Advogado): V. Exª permite um esclarecimento? Posso citar até a página, se V. Exª quiser verificar a conclusão do inquérito. É a pagina nº 145.

O Sr. Ministro Antonio Neder: Permita que leia, pois estou com os autos em mãos (*Leu*).

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Tenho que a Mesa optou pelas conclusões do parecer lançado, o qual, depois de considerar os autos, assim concluiu:

"Os laudos e atestados de outros médicos oficiais, quando o funcionário estiver fora do Distrito Federal, só produzirão efeito quando homologados pela Diretoria de Assistência Médica, na forma da Resolução nº 67/62, art. 150, §§ 2º e 3º".

Com base no parecer em questão, a Mesa deliberou, originando o ato impugnado.

Do estudo que procedi, não me convenci que houvesse direito líquido e certo do requerente, seja da nulidade do processo, seja de razão outra que motive sua reintegração.

É possível que nas vias ordinárias possa demonstrar a existência de algum direito, como seja, a aposentadoria em lugar da demissão, pelo mal cardíaco de que se diz passível.

Não aqui, nesta via estreita e heróica, em que tudo quanto é matéria de fato deve estar certo, para, em cotejo com a lei, originar a existência de direito.

Por isso, passo a ler o voto que trouxe escrito, o qual, indeferindo o *mandamus*, ressalva ao peticionário as vias ordinárias (*Lê*).

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Indefiro o pedido.

2. A justificação das faltas ao serviço, bem como a negativa da licença para tratamento de saúde e o desatendimento da aposentadoria, se fizeram com base nas conclusões da Junta Médica da Câmara dos Deputados. Do seu acerto ou não, em cotejo com outros elementos de informação, é tema que não cabe apreciação na via do mandado de segurança.

3. De outra parte, a citação por edital defluiu dos elementos fáticos constantes dos autos.

O certo, porém, é que dos autos apensados se apura que às fls. 62 lançou o seu ciente da existência do processo disciplinar, deixando de comparecer perante a Comissão, para prestar esclarecimentos.

4. Resta a ocorrência ou não do *abandono*. É assunto que se entrelaça com a prova, e, por isso, fora de apreciação nesta via heróica.

5. Em conclusão, pelas razões expostas e as do parecer antes transcrito, não merece atendida a pretensão, ressalvadas ao impetrante as vias ordinárias.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 19.981 — DF — Rel., Ministro Thompson Flores. Reqte., Irapuan de Mello Barreto (Adv., Custódio Toscano). Reqda., Mesa da Câmara dos Deputados.

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmim, depois do voto do Relator, que indeferia o pedido. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro. Falou, pelo requerente, o Dr. Custódio Toscano.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Mi-

nistros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato que demitiu o requerente, por abandono de cargo, do de Guarda auxiliar do Quadro da Secretaria da Câmara dos Deputados.

Vê-se do processo administrativo que o impetrante Irapuan de Mello Barreto gozou licença para tratamento de saúde no período de 3.8.68 a 15.2.69. A seguir, de 16.4.69 a 13 de agosto do mesmo ano. A seguir, pediu a mesma licença, em prorrogação, por 90 dias, a partir de 14.8.69. A prorrogação foi concedida, mencionando o despacho que nova prorrogação somente se daria mediante exame pelo serviço médico da Câmara dos Deputados.

Em 12.11.69, requeria o impetrante nova prorrogação, por 90 dias.

Juntou, ao que consta de fls. 25 do apenso, laudo do Serviço de Biometria Médica. Determinou a Mesa da Câmara que Junta Médica por ela designada se deslocasse para a Guanabara, a fim de examinar o impetrante. Em agosto de 1970, a Junta concluiu que o requerente estava em condições de exercer suas atividades e opinou pelo indeferimento do pedido de licença. O pedido foi indeferido, em setembro de 1970, mas as faltas no período que corresponderiam à prorrogação de licença (12.11.69 a 9.2.70) foram todas como justificadas.

A partir de 9.2.70, entretanto, não pedira, o ora impetrante, prorrogação da licença.

Em 29.9.70, portanto, foi dada ciência à Diretoria do Pessoal de que o funcionário vinha faltando, sem justificação, desde 10 de fevereiro daquele ano. Daí, a determinação de instauração, em 29.12.70, do Inquérito Administrativo.

A Comissão de Inquérito Administrativo instalou-se em março de 1971 e, a título de defesa, o funcionário apresentou requerimento de aposentadoria datado de abril desse ano, instruído com atestados médicos.

Ouvido o Diretor da Diretoria de Assistência Médica da Câmara dos Deputados sobre esses atestados, opinou ele que somente os referentes ao período de 1 de abril a 28.8.71 deveriam ser aceitos para a justificação das faltas do servidor. As demais faltas, não. E do ponto de vista médico, o funcionário "não teve justa causa para deixar de comparecer ao serviço, uma vez que a enfermidade de que é portador não impede o exercício de suas atividades na Câmara dos Deputados".

Como o indiciado incorresse em revelia, houve defesa oferecida por patrono dativo e a Comissão, em seu relatório, opinou que, à vista da divergência nas conclusões de opiniões médicas (da Junta do DAM da Câmara, pela inexistência de moléstia que impedisse o funcionário de voltar ao trabalho, e de atestados e laudos de outras fontes, em sentido oposto) nova Junta Médica examinasse o funcionário no Rio de Janeiro.

Mas o parecer do ilustre Relator, aprovado pela Mesa, considerou que, nos termos da Resolução 67/62, não tendo o DAM confirmado laudos e atestados que justificariam a ausência do servidor, não teve ele justa causa para faltar ao serviço. Conseqüentemente, o caso era de abandono de cargo. E a pena da demissão lhe foi aplicada, com a referência a ter-se esquivado sempre, o indiciado, de qualquer contato com a Comissão de Inquérito. Este, o resumo dos fatos.

Na presente impetração, sustenta o requerente que se cometeu ilegalidade em não se aceitarem laudos do Ministério da Saúde e do Hospital Central do Exército, para a concessão de licença. E ilegalidade ainda houve, em não se lhe justificarem as faltas nos termos do art. 98, § 2º, da Lei nº 1.711/52.

Outrossim, nulo seria o processo administrativo, já pela revelia irregularmente afirmado, já por não ter sido registrada, no Protocolo, a Portaria, já por ter sido publicado somente uma vez o edital, já por ter sido acolhido pedido do defensor para que se submetesse o impetrante a novo exame médico. E nula é a decisão, ao admitir provado o abandono, quando somente houve, diante da moléstia, impedimento físico para o exercício do cargo.

Verifico que, diante dos termos da defesa, em que se insistia pela necessidade de novo exame do funcionário, a Comissão de Inquérito Administrativo *não* opinou pela demissão ou pela absolvição do funcionário: à guisa de relatório, unicamente propôs que se efetuasse novo exame médico, a fim de, então, consoante o resultado que se apurasse, se tivesse como comprovado o abandono do cargo. Disse (fls. 146):

"... concluímos pela nomeação de nova Junta Médica para examinar o funcionário Irapuan de Mello Barreto, com toda urgência, no Rio de Janeiro, de onde existem dúvidas, talvez não possa ausentar-se o indiciado sem risco de saúde.

Evidentemente, se a conclusão da nova Junta Médica for pela validez do indiciado para o trabalho, estará então configurada a infringência prevista no § 8º do art. 200, da Resolução nº 67, de 1962 (abandono de cargo pela ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos), cabendo, neste caso, a aplicação da penalidade de demissão estabelecida no referido artigo."

À vista desse nomeado "relatório" que era simples proposta da diligência (dependente de deliberação superior o envio de Junta Médica ao Rio de Janeiro), desde logo lhe impôs, consoante parecer, a Mesa da Câmara, a pena de demissão por abandono do cargo.

Ora, tenho que é formalidade essencial do processo administrativo o relatório em que, nos termos do art. 244 do Estatuto (reproduzido no art. 203, § 14, da Resolução 67/68, da Câmara des Deputados), a comissão conclua pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

No caso, não houve esse relatório. Com a denominação de relatório, a comissão propôs tão-somente, a realização de prova médica, a fim de verificar se houve ou não, abandono do cargo. E sem deliberar sobre a realização dela e sem (se a recusasse) fazer voltar o processo à Comissão para que emitisse, então, relatório sobre a existência ou inexistência da falta atribuída ao impetrante, desde logo se lhe aplicou a pena de demissão.

Entendo, assim, que assiste razão ao impetrante, em termos, quando considera ilegal a decisão, porque ignorou o pedido de exame. Cabia à autoridade julgadora, primeiramente, deliberar sobre a diligência sugerida pela Comissão. E só depois que esta, realizada ou dispensada a diligência, apresentasse o regular relatório previsto em lei, é que o julgamento poderia ser feito.

Considero, assim, ilegal a decisão proferida, sem regular relatório no Inquérito Administrativo.

Concedo a segurança em parte para o fim de, anulada a decisão que demitiu o impetrante, prosseguir o Inquérito Administrativo, com obediência ao texto legal.

EXTRATO DA ATA

MS nº 19.981 — DF — Rel., Ministro Thompson Flores. Reqte., Irapuan de Mello Barreto (Adv., Custódio Toscano). Reqda., Mesa da Câmara dos Deputados.

Decisão: Deferido o pedido, em parte, vencido o Relator que o indeferia. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Gallotti e Antonio Neder.